

# TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: ANÁLISE DO ENFRENTAMENTO ADOTADO PELO ESTADO BRASILEIRO

Ana Luiza Fonseca Martins Rocha<sup>1</sup>

Germana Pinheiro de Almeida<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo versa sobre o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, que é, hoje, uma das formas mais graves de violação à dignidade humana, é um fenômeno real, e se apresenta de forma multidisciplinar e complexa. A metodologia utilizada foi a revisão de literatura, análise de documentos e relatórios de dados. Este artigo parte da pergunta de pesquisa: qual a eficácia das políticas públicas implementadas pelo Brasil no combate ao tráfico internacional de pessoas? Buscou-se, como objetivo geral, discutir a efetivação do Protocolo de Palermo. Enquanto objetivos específicos delineou-se: analisar a importância do Protocolo de Palermo; discutir a forma de enfrentamento adotado pelo Brasil no combate ao tráfico internacional de pessoas. Como principais resultados, identificou-se que houve grandes avanços na legislação brasileira e Planos Nacionais de enfrentamento foram criados, porém, ainda não são suficientes para coibir o crime.

**Palavras-chave:** Tráfico de Pessoas. Exploração Sexual. Enfrentamento

**ABSTRACT:** The present study deals with international trafficking in persons for the purpose of sexual exploitation, which is, today, one of the most serious forms of violation of human dignity, is a real phenomenon, and presents itself in a multidisciplinary and complex way. The methodology used was literature review, document analysis and data reports. This article starts from the research question: how effective are the public policies implemented by Brazil in combating international human trafficking? The general objective was to discuss the effectiveness of the Palermo Protocol. The following specific objectives were outlined: to analyze the importance of the Palermo Protocol; discuss the form of confrontation adopted by Brazil in the fight against international human trafficking. As main results, it was identified that there were great advances in Brazilian legislation and National coping plans were created, however, they are still not enough to curb crime.

**Keywords:** Trafficking in Persons. Sexual Exploitation. Coping

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal), 2020.2. Email: [ana\\_luizamf@hotmail.com](mailto:ana_luizamf@hotmail.com)

<sup>2</sup> Mestra em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (2015). Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2001). Especialista lato sensu pela Universidade Católica do Salvador/Escola de Magistratura do Estado da Bahia (2003). Coordenadora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

**SUMÁRIO:** 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. 2. TRATAMENTO JURÍDICO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E A CONVENÇÃO DE PALERMO. 3. ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O tráfico de pessoas é uma triste realidade que sempre existiu no mundo e que cresce extraordinariamente na sociedade atual. Ele consiste no ato de comercializar, escravizar, explorar e privar vidas para se obter vantagens. É uma das atividades que mais se expandiu no século XXI, uma prática criminosa sem fronteiras altamente rentável, capaz de gerar ganhos financeiros prolongados, que movimentam bilhões de dólares por ano em todo o mundo.

O delito em tela é impulsionado por diversos elementos, como a pobreza, instabilidade econômica, política e social, preconceitos em relação a gênero e raça, guerras, globalização, leis deficientes, entre outros. O crime tem se expandido e dominado o mercado, envolvendo significativamente o comércio internacional. É voltado, principalmente para a exploração sexual, tendo como principais alvos mulheres e crianças, que se encontram em uma situação de maior vulnerabilidade.

Até os anos 2000, o tema era pouco discutido e pouco visível. Então, naquele ano, dada a gravidade e alta prevalência do tráfico de seres humanos, foi criado o Protocolo de Palermo, na Itália, resultado da intervenção da Organização das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, quando foi ratificada a Resolução nº 55/25, que contou com a assinatura de Estados-membros, inclusive o Brasil, com a finalidade de intervir e prevenir essa prática criminosa (LADEIA, 2012).

O Protocolo de Palermo estabeleceu em seu artigo 2º um tripé para enfrentamento e combate ao tráfico, são eles: (i) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; (ii) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e

(iii) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

O citado diploma é o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional, pois, trouxe consigo uma das mais importantes definições para o crime e ofereceu ferramentas e diretrizes a serem adotados pelos estados membros com o fim de combater o tráfico de pessoas.

Em virtude do alto índice de vítimas no país, em 2004 o Protocolo de Palermo foi ratificado pelo Brasil através do decreto nº 5.017/2004. Isso implicou em mudanças significativas no tratamento jurídico-social dado ao crime, pois o país assumiu a obrigação de editar legislações sobre o crime, criar políticas públicas para o seu enfrentamento e dar efetividade ao combate.

Considerando a importância em discutir esse tema e sua amplitude, o presente estudo, parte da seguinte pergunta de pesquisa: qual a eficácia das políticas públicas implementadas pelo Brasil no combate ao tráfico internacional de pessoas?

Para responder e analisar o presente problema, utilizou-se como metodologia, pesquisa bibliográfica, análise documental, feita por meio de livros e artigos científicos, publicações especializadas e dados oficiais publicados na internet, em especial, do Protocolo de Palermo, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, os Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Relatórios de dados.

Assim, como objetivo geral, pretende-se discutir a efetivação do Protocolo de Palermo no combate ao tráfico internacional de pessoas no Brasil.

Como objetivos específicos buscou-se analisar a importância do Protocolo de Palermo, bem como, discutir a forma de enfrentamento adotado pelo Brasil, avaliando as dificuldades do Estado Brasileiro e suas conquistas no combate ao tráfico internacional de pessoas.

Ademais, o trabalho foi dividido em dois capítulos de desenvolvimento. No primeiro capítulo será analisado o tratamento jurídico do tráfico internacional de pessoas e a Convenção de Palermo. No segundo capítulo, será abordado à implementação das políticas públicas adotadas pelo Brasil para o enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas.

Nesse sentido, o presente trabalho pretende analisar e demonstrar a gravidade do tráfico de pessoas, que, ainda hoje, é uma realidade silenciosa e invisível, que precisa ser conhecida e combatida em todas as suas formas de exploração.

## **2. TRATAMENTO JURÍDICO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E A CONVENÇÃO DE PALERMO**

O estudo do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual é um crime oriundo de uma conjuntura histórica de negação de direitos sociais e valores morais. Durante a segunda metade do século XIX, a crise econômica e as guerras no continente europeu incentivaram o fluxo de imigrantes em busca de uma vida nova em um território aparentemente promissor, mas, infelizmente, deparavam-se com decepcionantes condições de vida e de trabalho.

Sendo assim, percebe-se que as atividades relacionadas ao tráfico humano existem desde a antiguidade. No entanto, os esforços organizados em âmbito internacional para reprimir essa prática iniciaram-se em 1904 na cidade de Paris com a edição do “Acordo para a repressão do Tráfico de Mulheres Brancas”, o seu foco principal restringiu-se ao combate do comércio de mulheres para fins de exploração sexual na Europa.

Em 1910 é adotada a Convenção Internacional pela Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, em Paris, focando a questão das origens do problema e levando em consideração tanto a retórica proveniente das percepções regulacionistas quanto da desenvolvida pelos abolicionistas. Esta Convenção apresentou avanços no tocante à ampliação do escopo do tráfico de pessoas ao reconhecer sua possibilidade de transpassar as fronteiras nacionais. Também

estipulou a necessidade de implementação de medidas administrativas e legislativas, por parte dos Estados contratantes, destinadas a proteção do tráfico de mulheres e o estabelecimento de sanções (ARY, 2009).

A partir de 1921, o termo “escravas brancas” é suprimido, assim, passou a considerar como vítima do tráfico qualquer mulher ou criança, sem referências raciais.

Com a Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, em 1933, passou-se a criminalizar o recrutamento que objetivasse a exploração sexual mesmo que tenha havido o consentimento da vítima, apresentando assim, um relevante avanço.

Em 1949, por meio da Convenção das Nações Unidas sobre a Supressão do Tráfico de pessoas e prostituição de outros, o comércio de pessoas para fins sexuais começou a ser largamente discutido. A Convenção entendeu que a prostituição e o tráfico de pessoas para este fim são agressões à dignidade e ao valor do ser humano e que prejudica o bem-estar individual e coletivo. Nesse sentido, o diploma possuía um viés de reprimir a prostituição e de vinculá-la ao tráfico de pessoas, que embora não possuísse uma conceituação definitiva, obteve diversas discussões e legislações para a supressão desta atividade. (SEIXAS,2011).

A Convenção para Repressão do Tráfico de Pessoas e Lenocínio foi assinada no ano seguinte, já sob a égida da ONU, e trouxe consigo a possibilidade de qualquer pessoa ser vítima do crime.

No entanto, ainda existia um difícil caminho a ser percorrido no combate ao tráfico de pessoas, pois a resposta penal a este crime dependia da uniformização de critérios legais. Dessa maneira, o tráfico de pessoas necessitava de uma mudança no seu conceito de maneira que fossem abrangidas todas as formas que este crime apresentava. Foi então que, no ano de 2000, o UNODC, no âmbito das Nações Unidas, realizou a Convenção contra Crime Organizado. (ESTRELA, 2007).

Sendo assim, no ano de 2000, finalmente, o tráfico de pessoas passou a ganhar notoriedade internacional. Foi o ano em que aprovou o Protocolo Adicional à

Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças<sup>3</sup>, conhecido como Protocolo de Palermo, destinado à prevenir, reprimir e punir este crime, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.017, de 2004.

O Protocolo de Palermo firma a importância de respeitar plenamente os direitos humanos das vítimas do crime e a promoção entre os Estados de forma a atingir os objetivos propostos. O diploma define, no seu art. 3º, o tráfico de pessoas como:

“o recrutamento, o transporte, a transferência,<sup>4</sup> o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos.”

Acerca dessa definição, Soares (2013. p. 80) explica:

Em quaisquer das fases desse crime, para se caracterizar o TP é necessário que sejam identificadas e combinadas algumas ações, sendo que sempre deve estar presente a finalidade da violação: de exploração econômica, de alguém que se encontra sem liberdade (de decisão e ou de mobilidade) para recusar realizar a tarefa estabelecida. É possível que a finalidade da exploração não se concretize, que o esquema criminoso seja desmontado antes, nas etapas anteriores, mas, mesmo assim, o crime de tráfico está caracterizado. Ao mesmo tempo, em todas as fases do TP, além da violação da dignidade e liberdade das pessoas traficadas, há um padrão de violência que combina a restrição ou supressão da liberdade da vítima com o afastamento ou a vulnerabilidade acentuada de seus “portos seguros”– sejam estas pessoas ou espaços físicos. Por isso, no TP há o deslocamento da vítima para outro local em que ela será alojada e explorada por outrem. (SOARES, 2013, p. 80)

A Convenção de Palermo representa um passo importante na luta contra o crime organizado transnacional e significa o reconhecimento por parte dos

---

<sup>3</sup> BRASIL. Decreto nº 5017, de 12 de março de 2004. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm)

Estados-membros da gravidade do problema, bem como a necessidade de promover e de reforçar a estreita cooperação internacional a fim de enfrentar o crime organizado transnacional. (FREIRE, 2016).

Scacchetti (2001. p.55) destaca que:

Os desafios para o combate ao tráfico de seres humanos são inúmeros, mas ações contínuas, organizadas e sustentáveis podem reduzir o número de vítimas. O Protocolo de Palermo se apresenta como um instrumento essencial para a imposição de deveres aos Estados-partes e para a padronização de conceitos. É certo que a ratificação de tratados e a edição de leis não são suficientes para o enfrentamento ao comércio de pessoas, ou a qualquer outra modalidade criminosa, mas o tratado internacional possibilita o cumprimento dos três eixos de atuação: prevenção, repressão e atendimento às vítimas. (SCACCHETTI, 2001, p. 55)

Até o ano 2000, nota-se que houve uma grande evolução na legislação internacional. No tocante ao objeto de proteção, ao tratamento à vítima do crime, onde percebeu-se que a vítima desse tráfico precisa de ajuda, proteção e seus direitos humanos precisam ser respeitados. Outro aspecto importante é que com o advento do Protocolo de Palermo, o foco é a proteção de qualquer forma de exploração ocasionada pelo tráfico internacional, sendo ele de índole sexual, laboral ou de remoção de órgãos, e não apenas a atos de prostituição.

Neste sentido, a OIT apoia o entendimento de que o tráfico humano envolve mais do que a exploração sexual de mulheres e crianças, e que este também deve ser visto como um problema de trabalho forçado para o qual se exigem soluções baseadas no mercado de trabalho.

Dias e Sprandel (2012, p.22) dispõe que:

O Protocolo de Palermo surge no contexto contemporâneo de globalização diante da preocupação de alguns países com a ampliação da mobilidade humana e sua vinculação à questão da "criminalidade" internacional. Ou seja, em um contexto marcado pelo processo de aproximação da questão migratória enquanto problema de segurança e crime, especialmente nos Estados-membros da União Europeia e nos Estados Unidos. (DIAS e SPRANDEL, 2012, p. 22)

Atualmente, a Convenção de Palermo constitui um dos instrumentos internacionais mais importantes no tocante ao tráfico de pessoas e uma evolução no que diz respeito à proteção dos direitos humanos. Isto porque as Convenções

anteriores voltadas ao combate do delito não tinham o poder de prever todas as medidas necessárias ante a complexidade que o crime vinha assumindo.

Segundo a redação do Protocolo, seu objetivo é a promoção da cooperação para uma maior eficácia na prevenção e combate ao crime organizado. Nesse sentido, o Protocolo tem como finalidade a prevenção e combate do tráfico de pessoas, proteção das vítimas e a promoção da cooperação entre os Estados para que estes objetivos se tornem mais efetivos.

Uma das principais delimitações feita pelo Protocolo de Palermo foi a desconstrução legal de que apenas mulheres podem ser vítima do tráfico de pessoas e a presença de elementos que configuram o crime, ou seja, a coação, o engano, o abuso de autoridade, entre outros, com a finalidade de exploração ou remoção de órgãos.

Damásio de Jesus (2004) esclarece que:

A vítima pode ter concordado em trabalhar na indústria do sexo, mas não em condições semelhantes à escravidão. O tipo de atividade em que a vítima se engajou, lícita ou ilícita, moral ou imoral, não se mostra relevante para determinar se seus direitos foram violados ou não. O que importa é que o traficante impede ou limita seriamente o exercício de seus direitos, constringe na vontade, viola seu corpo. (JESUS, 2004)

Ressalta-se que, segundo o Protocolo de Palermo, o consentimento da vítima não possuirá qualquer relevância para desconfigurar a ilicitude da conduta do agressor ou permitir qualquer tipo de punição às pessoas traficadas. Sendo o tráfico de pessoas configurado quando houver recrutamento, transferência, transporte, alojamento ou acolhimento de pessoas para fins de qualquer forma de exploração.

Neste sentido, no Relatório Nacional sobre Tráfico de pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011 (p. 7-8) dispõe que:

“Não importa se ela/ele saiba ou não que iria se prostituir, se ela/ele casou com um estrangeiro por espontânea vontade, se ela/ele concordou em ser transportado(a) para trabalhar em outro Estado/país e, quando chegou no local de destino, passou a ser vítima de alguma forma de exploração. O consentimento é irrelevante, pois desinformado, e portanto não válido; é um consentimento que foi obtido através de fraude, engano e falsas promessas sobre o local do destino; é um consentimento que foi obtido a partir da situação de vulnerabilidade da vítima que, em busca de alternativas

socioeconômicas, concorda com o transporte e até mesmo colabora com seu agressor (usando documentos falsos, recrutando outras pessoas, amigas, familiares etc.).”

Após a criação do Protocolo de Palermo, percebe-se que houve modificações quanto ao tratamento do tráfico de pessoas. Dois pontos inovadores são notados nesse instrumento internacional. Um deles é o fato de não se limitar a exploração apenas à situação de exploração sexual, e o outro é o fato de não ter restringido a questão do tráfico de seres humanos somente ao problema das mulheres traficadas.

De acordo com os dados apontados pelo UNODC no ano de 2016, as mulheres e meninas representam 70% das vítimas detectadas de tráfico de pessoas e que o fim mais comum é a exploração sexual. Quando se trata de homens, o principal fim é o trabalho forçado.<sup>5</sup>

Pelo exposto até aqui, percebe-se que a Convenção de Palermo é considerado um marco na luta contra o crime organizado transnacional, pois ela traduz a preocupação e reconhecimento da gravidade do problema por parte dos Estados que a ratificaram, assim como a necessidade e vontade de unir esforços no combate ao tráfico de pessoas, cooperando todas as Nações para seu enfrentamento. Assim, ao ratificar este instrumento, os Estados assumem o compromisso de adotar uma série de medidas contra esta forma de criminalidade.

O citado diploma também prevê que os governos adotem medidas para facilitar processos de extradição, assistência legal mútua e cooperação policial, promovendo atividades de capacitação e aprimoramento no sentido de reforçar a capacidade das autoridades competentes para se obter uma resposta cada vez mais eficaz ao crime. Sendo o cumprimento de tais compromissos avaliado por agências internacionais, como o Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crimes (UNODC), no caso da Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Internacional de Trabalho (OIT) e por instituições nacionais que lidam com política externa, como por exemplo, no caso do Brasil, o Ministério da Justiça.

---

<sup>5</sup> Informações extraídas no site da UNODC. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/TiP\\_PT.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf)

Nesse sentido, está previsto no artigo 9º que:

Artigo 9º. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:

a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e  
b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.

Nota-se que os desafios para o combate do tráfico de pessoas ainda são inúmeros, o que torna necessário unir esforços entre os Estados, organizações sociais e a própria sociedade para uma política internacional efetiva de enfrentamento ao crime, com o intuito de diminuir o número de vítimas do tráfico e protegê-las.

Sendo assim, é de grande importância discutir as transformações após o Protocolo de Palermo e como o Estado Brasileiro tem enfrentado este crime.

### **3. IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS PELO BRASIL PARA O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS**

No Brasil, o Código Penal de 1940 foi a primeira manifestação sobre tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e, por si só, já era um instrumento de defesa dos direitos humanos, sociais e coletivos, destinado a proteger o cidadão de diversos crimes.

O citado código tipificou em seu artigo 231 o tráfico Internacional como “promover ou facilitar a entrada no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou saída de mulher, que vá exercê-la no estrangeiro”.

Após a ratificação do Protocolo de Palermo, o mencionado artigo sofreu modificações através da lei nº 11.106 de 2005 e em 2009 pela lei 12.015, tipificando o crime de tráfico internacional de pessoas como “promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual”.

Entretanto, o Código Penal Brasileiro apenas faz menção ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, enquanto o Protocolo de Palermo não reduz as vítimas apenas à participação neste fim, e sim considera também situações análogas à escravidão ou à remoção de órgãos.

A lei 13.344 de 2016 surge com aspectos penais e extrapenais alterando a lei 12.015, com um entendimento mais amplo, revogando os artigos 231 e 231-A do Código Penal referentes ao Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual, aplicando ao tipo penal tráfico de pessoas: “agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso [...]”.

Percebe-se a ampliação do conceito de tráfico de pessoas incluindo sujeitos diretos e indiretos na ação como responsáveis pelo crime. A lei nº 13.344 também trouxe consigo alguns princípios específicos e diretrizes inovadoras para o estado no arcabouço preventivo e operacional, entendendo que enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas.

No artigo 2º desta lei é possível observar que o enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos princípios constitucionais que estão de acordo com a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), amparando a dignidade da pessoa humana, a proteção aos direitos humanos, não discriminação por motivos de gênero, proteção integral da criança e do adolescente, entre outros.

Apesar das significativas mudanças, o Código Penal Brasileiro ainda diverge quanto ao acordado em Palermo, o Brasil, continua na busca pelo combate ao tráfico de pessoas, de maneira a dar um maior suporte às vítimas e combater o crime organizado. Tal descompasso das leis brasileiras com as normas internacionais faz com que diversos criminosos fiquem impunes e com que diversas vítimas continuem sendo exploradas. (MARTINS, 2011).

Até o ano de 2000 observou-se uma negligência das autoridades governamentais brasileiras quanto ao tráfico de pessoas, pois ainda havia uma ausência de dados que impossibilitava conhecer e combater os diversos aspectos do crime em um país com imensas dimensões territoriais. Então, com o intuito de dar maior visibilidade à temática e propor uma mobilização social, em 2002 foi publicada uma pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF).

Destaca Leila Bijos e Cecília Bijos (2011, p. 213) que

Em 2002, com a ratificação da Convenção nº 182 da OIT e com a assinatura do Protocolo de Palermo, o tema do tráfico de mulheres e crianças começou a ser discutido com mais ênfase no Brasil. Nesse sentido, a sociedade civil e o Poder Público propuseram realização da Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (Pestraf), coordenada pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA). A pesquisa identificou o fenômeno que abarca a questão do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes em 5 regiões do Brasil, assim como suas possíveis causas, as rotas internacionais e os Estados de maior destino. Essa pesquisa fomentou a mobilização social na perspectiva de erradicar o problema, construindo estratégias de luta e formulando políticas públicas. (BIJOS e BIJOS, 211, p. 213)

Leila Bijos e Cecília Bijos (2011, p. 210) ainda salientam que:

Há três tipos de políticas que devem ser consideradas quando se trata de tráfico de pessoas: políticas econômicas, políticas de migração e políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, sendo a última dependente das restantes. Tal tipificação acarreta a necessidade de a política de enfrentamento ao tráfico de seres humanos ter um caráter multidisciplinar, cujas ações devem ser estabelecidas e executadas conjuntamente com diversos setores e sob vários aspectos. Uma política pública para o combate do fenômeno deve ter como estratégia fundamental – a articulação – entre as diferentes políticas e setores para implementar uma concepção multidimensional e intersetorial na esfera do público e dos movimentos

sociais, o que certamente apressará os passos da Política e do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. (BIJOS e BIJOS, 2011, p.210)

Como consequência da PESTRAF, foi criada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada pelo Decreto nº 5.948 de 2006, que tomou por base o Protocolo de Palermo, tanto na conceituação do crime quanto no que concerne a um plano de ação no âmbito de diversas modalidades.

Através da Política Nacional, o governo estabeleceu princípios, diretrizes e áreas de atuação do enfrentamento ao tráfico de pessoas. Assim, o Brasil passou a desenvolver uma série de projetos articulados em parceria com os governos estaduais, municipais e organismos internacionais para combater o problema.

Explica o Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (SECRETÁRIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p. 22) que:

A Política Nacional traz em seu seio um triplice enfoque norteador dos seus fins, a saber: a prevenção ao tráfico, de forma a atuar com ênfase dentre os principais grupos de pessoas que estejam sujeitos à exploração, bem como inibindo as ações dos aliciadores; a repressão, ou seja, o combate direto aos traficantes, não só lhes impondo as sanções cabíveis, mas também buscando, por meio de interação com outros governos, a desarticulação das redes criminosas; e ainda, a atenção às vítimas, que constitui o amparo psicológico, jurídico e assistencial, de forma geral, aos que conseguem desprender-se da situação de exploração e encontram dificuldades para regressar ao seu local de origem e também de reinserir-se na sociedade.

Desde a aprovação da Política Nacional, o governo brasileiro assumiu o compromisso de adotar medidas para lutar contra o tráfico de seres humanos em todos os fins, ou seja, o trabalho forçado, exploração sexual e remoção de órgãos.

O Brasil vem implementando algumas medidas para prevenir e reprimir este tráfico, incluindo três planos nacionais de enfrentamento, a criação de núcleos e postos avançados de atendimento às vítimas, bem como a disponibilização de canais de denúncia.

Assim, dado o primeiro passo significativo no combate ao tráfico de pessoas no Brasil, com a criação da PNETP, os esforços a fim de erradicar este

crime no país culminaram com a elaboração do Plano Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas. O Plano foi adotado mediante o Decreto 6.347, de 2008 e visa a implementação dos dispositivos da PNETP e das demais legislações brasileiras a esse respeito (ARY, 2009).

O I Plano Nacional, com duração de janeiro de 2008 a janeiro de 2010, visa pôr em prática as medidas previstas na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, ele possui três eixos estratégicos: o primeiro diz respeito à prevenção ao tráfico, o segundo a atenção às vítimas e o terceiro a repressão e responsabilização de seus autores.

Nesse sentido, várias ações que visam o combate ao tráfico foram materializadas, tais como, garantir atenção às vítimas, mediante uma atuação contundente de proteção aos grupos de pessoas que estejam expostos à exploração, inibindo as ações dos aliciadores; e qualificar a repressão, mediante o combate incisivo aos traficantes, e fomentando a interação com outros governos para desestruturar as redes criminosas.

O eixo que trata de atenção às vítimas, tanto para cidadãos brasileiros quanto para estrangeiros, expõe a maneira de tratar as vítimas e busca oferecer assistência consular e acesso à justiça de maneira a promover a reinserção social dessas pessoas. Pretende ainda a criação de um programa permanente de atendimento, que esteja de acordo com os direitos humanos. Por último, o eixo, que diz respeito à repressão e punição tem a função de “fiscalizar, controlar e investigar os aspectos trabalhistas e penais, no âmbito nacional e internacional [...], tendo, como um dos focos, o aprimoramento da legislação brasileira” (BRASIL, 2009).

Para dar concretude ao Plano, o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) “cujo objetivo é a prevenção, controle e repressão da criminalidade, atuando em suas raízes sócio-culturais, articulando ações de segurança pública com políticas sociais, por meio da integração entre União, Estados e Municípios”, implantou o enfrentamento ao tráfico de pessoas como uma das suas prioridades e trouxe uma articulação entre as ações sociais e de segurança pública.

Com a implementação do Plano, foi criado o Disque Denúncia Nacional – Disque 100, coordenado pela Secretaria de Direitos Humanos, disponível em todo o país destinado ao recebimento de denúncias de tráfico de pessoas.

De acordo com o Balanço de Dados do Disque 100 realizado pelo Ministério dos Direitos Humanos, no ano de 2018 foram registradas 159 denúncias de tráfico de pessoas, e em 2019 apenas 62, uma redução de 61%, sendo a maioria das vítimas do sexo feminino.<sup>6</sup>

Diante desse número, verifica-se que há uma subnotificação de vítimas, pois os dados coletados não refletem a real dimensão desse crime no estado brasileiro, uma vez que são muito inferiores aos dados internacionais registrados pela UNODC, que detectou em 2018, por exemplo, 225.000 vítimas do tráfico de pessoas.<sup>7</sup>

Lima (2013) lembra que, só no Brasil, há cerca de 241 rotas de tráfico sexual de meninas e mulheres situadas, principalmente, nas regiões Norte e Nordeste. Muitas vezes esta subnotificação ocorre por as vítimas ter vergonha, medo ou receio de serem deportadas, assim, permanecem no esquema de tráfico e não relatam suas condições às instituições.

Com o fim do I Plano, em 2010, foi apresentado pelo Ministério de Justiça o Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

O plano mostrou que diversas ações foram tomadas pelo governo federal através de seus ministérios e secretarias, como a disponibilização de serviços de atendimento às vítimas, o aumento da atuação do ministério público e da polícia federal, e de parcerias com organismos internacionais.

---

<sup>6</sup> Informações obtidas através do Relatório do Disque Direitos Humanos. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mmfdh/disque\\_100\\_relatorio\\_mmfdh2019.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mmfdh/disque_100_relatorio_mmfdh2019.pdf)

<sup>7</sup> Informações extraídas do site d UNODC. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/TiP\\_PT.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf)

No entanto, o Relatório de avaliação apontou que o período de execução (24 meses) mostrou-se muito curto para a quantidade de metas estipuladas. Além disso, as atuações estaduais e municipais foram mínimas, comparadas às federal.

Após a implementação e avaliação do I Plano, para dar continuidade aos trabalhos já desenvolvidos, e em razão da política do Estado necessitar de continuidade e permanência para desenvolver novas ações que enfrentem o tráfico de pessoas de forma mais efetiva e concreta, foi criado o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, fruto do Decreto nº 7.901, implementado no período de 2013 a 2016.

Este Plano que instituiu o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONATRAP, com atribuição para articular a atuação de entidades públicas e privadas no enfrentamento ao tráfico, e para acompanhar a implementação da política nacional.

Os objetivos do II PNETP, na forma do §1º, do art 3º do Decreto 7.901/2013, são:

- I - ampliar e aperfeiçoar a atuação de instâncias e órgãos envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime, na responsabilização dos autores, na atenção às vítimas e na proteção de seus direitos;
- II - fomentar e fortalecer a cooperação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- III - reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais;
- IV - capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- V - produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e
- VI - sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas. (BRASIL, 2013)

Portanto, esse Plano é:

[...] a expressão mais concreta do compromisso política, ético e técnico do Estado brasileiro em prevenir e reprimir o crime do tráfico de pessoas e garantir a necessária assistência e proteção às vítimas, bem como a promoção de seus direitos, numa atuação sintonizada com o que anseia a sociedade brasileira e de acordo com os compromissos nacionais e internacionais estabelecidos. (BRASIL, 2013, p. 8)

Destaca-se que, em 2016 foi sancionada a lei 13.344, um novo marco legal que trata da prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e ratificou o acordo internacional. Essa nova lei “ampliou a tipificação do crime de tráfico humano que, antes, limitava-se a ser definido como aquele envolvendo o tráfico de mulheres para exploração sexual ou tráfico de crianças” e sua redação foi alterada para abarcar também os casos de trabalho escravo, forçado e comercialização de órgãos humanos. Os indivíduos do sexo masculino também foram incluídos nessa nova lei, e não apenas mulheres, tidas antes como foco da prostituição. “A nova lei também ampliou a pena de quatro para oito anos de prisão, além de aplicação de multa, e passou a prever oferta de seguro-desemprego às vítimas do tráfico submetidas a condição análoga à de escravo ou à exploração sexual” (DA MATA, 2017).

A mencionada lei também trouxe princípios e diretrizes para o enfrentamento ao tráfico, medidas de atenção às vítimas e disposições processuais para denúncia e instauração de processo judicial criminal.

Apesar dos avanços da legislação brasileira, ainda há muito o que se fazer para coibir esse crime em território nacional. A lei 13.344 foi efetiva no sentido de obrigar a “realização de campanhas socioeducativas e de conscientização, com mobilização de todos os níveis de governo e participação da sociedade civil”. Contudo, o governo ainda precisa criar mais ações para suprimir esse crime, pois ainda são insuficientes para combater o problema.

O Ministério de Justiça em parceria com a UNODC, elaborou um Relatório de Avaliação de Resultados do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que avalia os avanços e as dificuldades encontradas pelos órgãos para atingir suas metas.

Observou-se que das 115 metas instituídas pelo II Plano, 66 apresentaram resultados esperados, 29 apresentaram avanços consideráveis,

sendo classificadas como parcialmente alcançadas e 20 não foram suficientes desenvolvidas para atingirem resultados.<sup>8</sup>

O Brasil apresentou um avanço intermediário, principalmente na articulação a atuação entre os diferentes órgãos do governo, o que aponta uma maior eficácia do II Plano, quando comparada com o primeiro.

No entanto, o relatório aponta que no Brasil, apesar das ampliações dos serviços de acolhimento, ainda é ineficiente no desenvolvimento de esforços para reparar os danos causados às vítimas, na responsabilização dos aliciadores, o combate as redes e organizações que se beneficiam do tráfico, e criação de mecanismos para informar à sociedade sobre o crime.

O III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi implementado no período de 2018 à 2022 através do decreto nº 9.440/18. O referido documento, reforçou ainda mais a importância e necessidade de continuar o combate ao tráfico de pessoas, além de ampliar os objetivos a serem alcançados e incluir 58 metas distribuídas em seis eixos temáticos.

Art. 2º São objetivos do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

I - ampliar e aperfeiçoar a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime de tráfico de pessoas, na responsabilização de seus autores, na atenção a suas vítimas e na proteção dos direitos de suas vítimas;

II - fomentar e fortalecer a cooperação entre os órgãos públicos, as organizações da sociedade civil e os organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;

III - reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais;

IV - capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas;

V - produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e

VI - sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas.

Art. 3º O III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas está distribuído nos seguintes eixos temáticos:

I - gestão da política;

II - gestão da informação;

III - capacitação;

---

<sup>8</sup> Informações obtidas pelo Relatório de Avaliação de Resultados do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/relatorio-de-avaliacao-ii-plano-final-agosto2018.pdf>

- IV - responsabilização;
- V - assistência à vítima; e
- VI - prevenção e conscientização pública.

Como este Plano ainda está em execução, não há dados concretos sobre suas conquistas, contudo, diante da complexidade do crime, é essencial uma rígida fiscalização pelas Secretárias e Ministérios governamentais através de um monitoramento de sua execução para que suas metas sejam atingidas.

Além dos PNETPs, o Ministério de Justiça, em parceria com a UNODC, se uniu a campanha do Coração Azul, criou a Feira Nacional de Práticas de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Experiências de Políticas Migratórias e Refúgio, a qual possui como objetivo a criação de um espaço de divulgação, documentação e celebração de programas, projetos e ações promissoras e/ou inovadoras em acolhimento de refugiados e combate ao tráfico de pessoas.

Um avanço relevante na implementação dos Planos foi a criação de Núcleos Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NEPTs), que tem como objetivo articular, estruturar e consolidar uma rede estadual de referência para atendimento às vítimas do tráfico de pessoas.

Atualmente, há no Brasil 15 núcleos em funcionamento localizados nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e Distrito Federal.<sup>9</sup>

Os núcleos evidenciam a preocupação e um avanço brasileiro na assistência e proteção às vítimas, no entanto, ainda há muitos estados que não possuem seus núcleos ou postos de atendimentos.

Entre os anos de 2015 e 2016, segundo dados coletados nos NETPs existentes no Brasil, o número de vítimas no território nacional subiu de 740 a 797 pessoas. (SOUTO, 2017)

---

<sup>9</sup> Informações disponíveis em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/nucleos-de-enfrentamento>

Vale destacar que há muitos casos subnotificados que não aparecem nas estatísticas. Essas subnotificações podem ser atribuídas tanto à falta de divulgação do tráfico de pessoas, que apesar de muito prevalente é pouco abordado na mídia brasileira, muitos casos deixam de ser denunciados em virtude da falta de informação da população em conseguir identificar o crime, à escassez de efetivo para trabalhar no combate ao tráfico de seres humanos e à falta de recursos suficientes que o governo brasileiro deveria investir nesse combate.

O “Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2014 e 2016” apontou como problema, a inconsistência de dados entre as instituições, em razão da diversidade de critérios utilizados, o que dificulta uma coleta integrada de informações, não permitindo uma análise concreta sobre a dimensão do crime com o mínimo de confiabilidade.

Sendo assim, percebe-se que ainda existem muitas lacunas sobre o tráfico de pessoas que acabam dificultando a análise efetiva do crime. Uma coleta de dados criteriosa é essencial para identificar a raiz do problema, e assim, poder traçar um plano mais eficaz.

Aliado a isto, é preciso que as autoridades brasileiras concentrem ainda mais esforços no sentido de coibir esse crime e dar um maior suporte às vítimas, que muitas vezes são rejeitadas por sua própria família.

O tema precisa ser mais divulgado, pois esta falta de divulgação acaba sendo um fator que promove a segurança do aliciador e a vulnerabilidade da vítima.

Apesar das características do tráfico de pessoas serem claras, elas são pouco discutidas e isso faz com que os cidadãos, de forma geral, e as próprias vítimas, não identifique com facilidade.

A partir dessas medidas, poderiam ser sanadas as falhas de eficácia no enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico internacional de pessoas é um crime que existe desde a antiguidade, e vem tomando grandes proporções devido a sua alta rentabilidade. É considerado um dos delitos mais atroz e cruéis contra os princípios fundamentais dos Direitos Humanos, atentando contra a dignidade, liberdade, integridade física e psicológica das vítimas, que conta com diversas causas de crescimento, como a pobreza, desigualdade social e desemprego.

Durante o estudo do tema, observou-se que ao longo do tempo, o tráfico de pessoas recebeu diferentes tratamentos jurídicos pelas autoridades internacionais até chegar à edição do Protocolo de Palermo.

Após a criação da Convenção de Palermo, as discussões e reflexões acerca do tráfico internacional de pessoas se ampliou, assim, seu enfrentamento começou a ganhar força.

É possível perceber que combater a prática do tráfico de pessoas em território nacional configura-se como um grande desafio, pois ainda há muitos problemas referentes à essa batalha. Seu enfrentamento exige ações amplas e estratégicas, envolvendo uma série de conhecimentos, que versem sobre a miséria, pobreza, corrupção, migração, exploração, criminalidade, emprego, saúde.

Verifica-se também, que com a aprovação do Protocolo de Palermo, o tráfico deixou de ser reconhecido para fins sexuais com mulheres, incluindo também como vítimas os homens, e ainda admitiu outras finalidades, como trabalho forçado e remoção de órgãos.

Atendendo a um dos objetivos específicos da presente pesquisa, foi analisado a importância internacional do Protocolo de Palermo no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Assim, o referido diploma mostrou sua importância e notabilidade na medida em que seu conceito trouxe uma série de condutas e meios de atuação dos grupos criminosos e criou regras de apoio às vítimas.

Com a ratificação do Protocolo de Palermo, é notório o avanço no enfrentamento e combate ao tráfico de pessoas no Estado brasileiro. Isso tem se dado devido às medidas de prevenção e repressão previstas na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico e nos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico.

O Brasil demonstrou avanços na cooperação internacional e efetivou alianças internacionais com diferentes organismos, como a OIT, UNODC e o Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias.

Contudo, ainda há um longo percurso para que o país se adeque às recomendações internacionais. Um dos maiores problemas enfrentados pelo país é a coleta de dados, há uma grande inconsistência e imprecisão nas informações obtidas por diferentes órgãos de justiça e segurança pública. Além disso, existem falhas no registro de dados, vez que o fenômeno é marcado por subnotificação.

Assim, muito embora as ideias brasileiras para enfrentamento ao tráfico estejam alinhadas em seus Planos, observou-se a impossibilidade de auferir com precisão a eficácia e efetividade das políticas públicas implementadas, pois não há uma coleta de dados sistematizada e criteriosa.

No Brasil, a maioria das pessoas não conseguem identificar o tráfico, de modo que muitas vezes o crime passa despercebido e a denúncia não é feita. Assim, informar e conscientizar a população a respeito do crime é de suma importância para o seu combate.

Por meio desse estudo, verificou-se que muitos estados brasileiros ainda não possuem núcleos ou postos de atendimentos às vítimas, o que contribui para as falhas nos registros, tendo em vista que as pessoas traficadas naquele local não têm para onde recorrer.

Todos os elementos elencados dificultam a promoção de uma política pública eficaz no combate ao tráfico de pessoas.

Nesse sentido, é importante que fortaleça os Núcleos de acolhimento às vítimas, conscientize a população de que esse crime deve ser notificado, bem como uma coleta de dados criteriosa e sistematizada, para que se tenha respostas concretas sobre o tráfico. E, assim, implementar políticas mais efetivas e eficazes.

## REFERÊNCIAS

ARY, Thalita C. **O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa**. Brasília: Universidade de Brasília, 2009.

BIJOS, Leila; BIJOS, Cecília. **Tráfico Internacional de Pessoas: instrumentos legais e políticas públicas**. Revista de Mestrado em direito. Osasco, 2011.

BRASIL. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2013**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça/MJ & Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime, 2015.

BRASIL. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2014 a 2016**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça/MJ & Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime, 2017.

BRASIL. Justiça, Ministério. Justiça, Secretária Nacional. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**, 1ª Ed. Brasília, 2010.

BRASIL, Justiça, Ministério. UNODC. **Relatório de avaliação de Resultados do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, 2017.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Dispõe sobre a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)> Acesso em 24 de agosto de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018**. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato20152018/2018/Decreto/D9440.htm#:~:text=DECRETA%20%3A,Enfrentamento%20ao%20Tr%C3%A1fico%20de%20Pessoas.&text=3%C2%BA%20s%C3%A3o%20compostos%20por%20metas,v%C3%ADtimas%2C%20na%20forma%20do%20Anexo](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20152018/2018/Decreto/D9440.htm#:~:text=DECRETA%20%3A,Enfrentamento%20ao%20Tr%C3%A1fico%20de%20Pessoas.&text=3%C2%BA%20s%C3%A3o%20compostos%20por%20metas,v%C3%ADtimas%2C%20na%20forma%20do%20Anexo)> Acesso em 20 de novembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato20152018/2016/lei/l13344.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e%20sobre,no%20exterior%20contra%20v%C3%ADtima%20brasileira.&text=O%20enfrentamento%20ao%20tr%C3%A1fico%20de,a%20aten%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20suas%20v%C3%ADtimas](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20152018/2016/lei/l13344.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e%20sobre,no%20exterior%20contra%20v%C3%ADtima%20brasileira.&text=O%20enfrentamento%20ao%20tr%C3%A1fico%20de,a%20aten%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20suas%20v%C3%ADtimas) Acesso em 29 de setembro de 2020.

BRASIL. **Portaria nº 31, de 20 de agosto de 2009**. Estabelece diretrizes para o funcionamento dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/suaprotecao/traficodepessoas/redesdeenfrentamento/portaria-31-de-20-08-2009-republicada.pdf/view> Acesso em 28 de setembro de 2020. Acesso em 21 de novembro de 2020.

BRASIL. Justiça, Ministério. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 2013. Disponível em [https://www.unodc.org/documents/Ipobrazil/noticias/2013/04/20130408\\_Folder\\_IIPN\\_ETP\\_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/Ipobrazil/noticias/2013/04/20130408_Folder_IIPN_ETP_Final.pdf). Acesso em 11 de outubro de 2020.

ESTRELA, Tatiana S. **O enftretamento ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil: trajetórias e desafios**. Brasília, 2007.

DIAS, Guilherme Mansur; SPRANDEL, Marcia Anita. **A CPI do Tráfico de Pessoas no contexto do enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil**. In: Cadernos de Debates, Refúgio e Cidadania. v.7. n.7. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2012.

Freire, Sarah M. V. **Tráfico internacional de pessoas e cooperação internacional: um olhar no Brasil**. Brasília: Universidade Católica de Brasília, 2016.

LADEIA, AnsyseCynara Teixeira. **Tráfico internacional de mulheres e seu enfrentamento no âmbito nacional e internacional**, 2012.

MARTINS, Ana Carolina Seixas. **A participação do Brasil no Regime Internacional de combate ao Tráfico de pessoas (2004-2011)**. Boa Vista, 2011.  
MATA, Lídice da. **Lei de Combate ao tráfico humano completa um ano**. 2017.

RODRIGUES, Thaís. **O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento**, 2012.

SCACCHETTI, Daniela Muscari. **O tráfico de pessoas e o protocolo de palermo sob a ótica dos direitos humanos**. Revista Internacional Direito e Cidadania. Brasília, 2013.

SOARES, Inês v. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas Sob a Ótica dos Direitos Humanos no Brasil**. Brasília: Secretária Nacional de Justiça. Tráfico de Pessoas uma abordagem para os Direitos Humanos. 1ª Ed. 2013.

SOUTO, Luiza. **Vítimas de tráfico humano aumentam nos dois últimos anos**. 2017.

UNODC. **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas**. Publicação das Nações Unidas. Nova Iorque, 2018.

XEREZ, Livia. **Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: estratégias nacionais e locais de enfrentamento**, 2016.

CopySpider Scholar [Apoiar o CopySpider](#)

[Exportar relatório](#)
[Exportar relatório PDF](#)
[Visualizar](#)
[Gerador de Referência Bibliográfica \(ABNT, Vancouver\)](#)

TCC ANA LUIZA.docx (06/12/2020):

**Documentos candidatos**

- [justica.gov.br/sua-p...](#) [4,9%]
- [jus.com.br/artigos/5...](#) [3,6%]
- [app.uff.br/riuff/bit...](#) [3,2%]
- [unodc.org/documents/...](#) [1,2%]
- [unodc.org/documents/...](#) [0,8%]
- [unodc.org/documents/...](#) [0,6%]
- [unodc.org/lpo-brazil...](#) [0,5%]
- [unodc.org/lpo-brazil...](#) [0,5%]
- [unodc.org/lpo-brazil...](#) [0,4%]
- [gov.br/planalto/pt-b...](#) [0%]

Arquivo de entrada: TCC ANA LUIZA.docx (6437 termos)

Arquivo encontrado		Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)
<a href="#">justica.gov.br/sua-p...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	7741	665	4,9
<a href="#">jus.com.br/artigos/5...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	2299	311	3,6
<a href="#">app.uff.br/riuff/bit...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	22112	912	3,2
<a href="#">unodc.org/documents/...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	15658	269	1,2
<a href="#">unodc.org/documents/...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	13674	163	0,8
<a href="#">unodc.org/documents/...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	13130	135	0,6
<a href="#">unodc.org/lpo-brazil...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	961	39	0,5
<a href="#">unodc.org/lpo-brazil...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	534	38	0,5
<a href="#">unodc.org/lpo-brazil...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	1214	36	0,4
<a href="#">gov.br/planalto/pt-b...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	705	4	0